

Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Administração da Exma. Sr^a. Maria de Fátima Bezerra – Governadora

ANO 88 • NÚMERO: 14.907 NATAL, 14 DE ABRIL DE 2021 • QUARTA-FEIRA

PROPAC nº 059/2021, de 11 de abril de 2021.

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por intermédio da 10^a Defensoria Cível de Natal, com supedâneo na Resolução nº 049/2013 do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, e

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos hipossuficientes (artigo 134 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO ser função institucional da Defensoria Pública a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente (artigo 4º, inciso XI, da Lei Complementar nº 80/94);

CONSIDERANDO ser função institucional da Defensoria Pública promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos em benefício dos grupos sociais vulneráveis;

CONSIDERANDO os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil de construção de uma sociedade livre, justa e solidária, de erradicação da pobreza e a marginalização e redução as desigualdades sociais e regionais, bem como a promoção do bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (artigo 3º da Constituição Federal);

CONSIDERANDO ser o direito à educação um direito fundamental social (artigo 6º da Constituição Federal).

CONSIDERANDO que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à educação, à profissionalização, à cultura, à dignidade (artigo 227 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 206 da Constituição Federal, o ensino será ministrado com base nos seguintes princípios igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida.

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou, em 11 de março de 2020, que a disseminação comunitária do coronavírus em todos os países caracteriza situação de pandemia da Covid-19;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 3º, I e II da Lei 13.979/2020, para prevenção, controle e enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as medidas de isolamento e quarentena;

CONSIDERANDO que, nos termos do Decreto Estadual nº 29.534, de 19 de março de 2020, foi declarada situação de emergência em saúde pública no Estado do Rio Grande do Norte, em razão de epidemia da infecção humana causada pelo Sars-Cov2, denominada Covid-19;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 29.524, de 17 de março de 2020, suspendeu as atividades escolares presenciais nas unidades da rede pública e privada de ensino fundamental, médio, superior, técnico e profissionalizante (artigo 2º), sendo tal medida prorrogada, por diversas vezes, nos anos de 2020 e 2021, no que pertine à rede pública de ensino;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 30.419, de 01 de abril de 2021, estabeleceu que “poderão funcionar em sistema híbrido (presencial e remotamente) as escolas e instituições de ensino até o 5º ano do fundamental I, da rede privada de ensino, conforme a escolha dos gestores educacionais e dos pais ou responsáveis legais, desde que atendidas as regras estabelecidas nos protocolos sanitários vigentes”, mantendo “suspensas as aulas presenciais, para os níveis, etapas e modalidades educacionais não contemplados no caput, das unidades das redes pública e privada de ensino, incluindo instituições de ensino superior, técnico e especializante, devendo, quando possível, manter o ensino remoto.” (artigo 14);

CONSIDERANDO que, malgrado tenha sido firmado acordo, em 23 de novembro de 2020, entre o Ministério Público Estadual, Defensoria Pública Estadual e Estado do Rio Grande do Norte para retorno das aulas presenciais, em sistema híbrido, a partir de 01 de fevereiro de 2021, parte das obrigações assumidas na referida

transação, homologada judicialmente nos autos do processo nº 0800487-05.2021.8.20.5001, ainda se encontram pendentes de cumprimento, sobretudo no que pertine à retomada das aulas presenciais na rede estadual de ensino;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Educação (CNE) aprovou, em 06 de outubro de 2020, a validade do ensino remoto até dezembro de 2021, e a junção dos anos letivos de 2020 e 2021, cujas medidas valem para as redes públicas e privadas de todo o país;[1]

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 14.040/2020, embora tenha dispensado, em caráter excepcional, a obrigatoriedade de observância ao mínimo de 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar, estabeleceu a necessidade de cumprimento da carga horária mínima anual estabelecida no inciso II, do caput, do artigo 31 da Lei nº 9.394/96 para a educação infantil e da carga horária mínima estabelecida no inciso I do caput e do § 1º do art. 24 da Lei nº 9.394/96 para os ensinos fundamental e médio (artigo 2º);

CONSIDERANDO que, de acordo com o § 2º, do artigo 2º, da Lei nº 10.040/2020, a reorganização do calendário escolar do ano letivo afetado pelo estado de calamidade pública obedecerá aos princípios dispostos no art. 206 da Constituição Federal, notadamente a igualdade de condições para o acesso e a permanência nas escolas, e contará com a participação das comunidades escolares para sua definição;

CONSIDERANDO que, conforme preconizado no § 5º, do artigo 2º, da Lei nº 10.040/200, “Os sistemas de ensino que optarem por adotar atividades pedagógicas não presenciais como parte do cumprimento da carga horária anual **deverão assegurar em suas normas que os alunos e os professores tenham acesso aos meios necessários para a realização dessas atividades.**” – destaque nosso.

CONSIDERANDO a Instrução Normativa nº 01/2020 do Conselho Estadual de Educação —CEE/RN estabeleceu que as instituições vinculadas ao Sistema Estadual de Educação do RN deveriam planejar atividades voltadas para a aprendizagem e reorganizar seus calendários escolares, durante o período emergencial de pandemia da Covid-19, podendo incorporar atividades pedagógicas não presenciais desenvolvidas com uso de tecnologias diversas (art.2º);

CONSIDERANDO que, de acordo com o “Documento Potiguar” que dispõe sobre “diretrizes para a retomada das atividades escolares nos sistemas estadual e municipais de ensino no Rio Grande do Norte”, aprovado pela Resolução CEE-RN nº 04/2020, de 21 de setembro de 2020, as atividades escolares não presenciais devem ser ofertadas aos alunos da rede estadual de ensino independente do retorno das atividades presenciais, uma vez que, em decorrência das medidas de distanciamento social necessárias ao controle e prevenção da Covid-19, o retorno se dará de forma gradual, em sistema híbrido, com rodízio entre os alunos, de forma que as aulas remotas deverão continuar sendo ministradas em complementação às aulas presenciais;

CONSIDERANDO que o anexo único da Portaria nº 438, de 21 de outubro de 2020, expedida pelo Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Educação, da Cultura, do Esporte e do Lazer estabelece que “as unidades escolares devem realizar também mapeamento da situação dos estudantes em relação ao acesso às tecnologias e estratégias (*online e offline*), bem como à participação e ao nível de aprendizagem nas atividades

não presenciais, enquanto fatores essenciais à continuidade e desenvolvimento dessas atividades não presenciais”;

CONSIDERANDO que, de acordo com os protocolos sanitários, o Estado do Rio Grande do Norte deve garantir às famílias dos alunos das escolas da rede estadual de ensino o direito de escolha quanto à retomada das aulas presenciais ou a permanência no ensino remoto, devendo-se, neste caso, assegurar a continuidade das atividades não presenciais;

CONSIDERANDO que, no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, a SEEC vem adotando algumas estratégias com o uso de tecnologias digitais na educação básica, voltadas a alunos e professores para oferta de atividades escolares remotas (a exemplo, das aulas televisivas; da Escola Digital pela plataforma Sigeduc; do Educac RN em ação através de aplicativo desenvolvido pela SEEC; e, da plataforma escolas na rede para apoio aos docentes no processo de ensino), mas que tais modalidades não alcançam ainda todos os alunos da rede pública de ensino;

CONSIDERANDO que as aulas transmitidas por rede de televisão aberta que vem sendo disponibilizada para os alunos do ensino fundamental, ensino médio e educação de jovens e adultos não alcançam todos os municípios do Estado do Rio Grande do Norte, em face das limitações operacionais da rede de televisão contratada;

CONSIDERANDO que, para a participação em atividades escolares remotas ofertadas por meio de tecnologia digital, os alunos necessitam de equipamentos de informática (computador, tablets, entre outros) ou de aparelhos celulares do tipo smartphones com conectividade;

CONSIDERANDO que, segundo pesquisa desenvolvida pela TIC Kids online brasil 2019 (Cebc.br), 4,8 milhões de crianças e adolescentes brasileiros, entre 9 e 17 anos, não têm acesso à internet em residência e 58% dos jovens acessam à internet exclusivamente por meio de celular, o que dificulta a execução de atividades não presenciais de ensino^[2].

CONSIDERANDO que, em decorrência de relatório de fiscalização para “levantamento sobre a atuação das redes de ensino do estado e de municípios do RN no contexto da pandemia do Covid-19”, publicado em 25 de agosto de 2020, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte^[3] recomendou aos gestores das redes municipais e estadual de ensino que: “a elaboração de estratégias para oferecer aulas e conteúdos pedagógicos, on-line e off-line, durante o período de suspensão das atividades presenciais, a todos os alunos, com especial atenção àqueles que necessitam de atendimento educacional especializado e aos que moram na zona rural, caso isso ainda não tenha ocorrido; O monitoramento do acesso dos alunos aos conteúdos disponibilizados e da realização em si das atividades encaminhadas, de forma a possibilitar a avaliação da aprendizagem; A oferta de capacitações e de assessoramento aos profissionais da educação para que possam lidar com ferramentas digitais que possibilitem o ensino remoto; A criação de diferentes canais de comunicação entre a escola e os

pais/responsáveis, de forma a contemplar também as famílias que não têm acesso à internet, não conseguem enviar e-mail às unidades ou interagir por redes sociais, e também àquelas que não têm telefone”;

CONSIDERANDO que, durante audiência extrajudicial realizada pela plataforma googlemeet no dia 31 de março de 2021, o Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Educação, da Cultura, do Esporte e do Lazer do Rio Grande do Norte – SEEC afirmou que, dos 217.244 (duzentos e dezessete mil, duzentos e quarenta e quatro) alunos matriculados na rede estadual de ensino no ano de 2020, 53.283 (cinquenta e três mil, duzentos e oitenta e três) deles não efetuou acesso às plataformas digitais de ensino remoto disponibilizadas e 67.997 (sessenta e sete mil, novecentos e noventa e sete) alunos efetuaram menos de 20 (vinte) acessos ao sistema;

CONSIDERANDO que em outros Estados da federação, para amenizar o impacto social e pedagógico decorrente da suspensão das atividades presenciais nas escolas e nas instituições de ensino superior estaduais, estão sendo adotadas medidas para inclusão digital dos alunos. No Estado do Ceará[4] foram adquiridos, através do programa mais conectividade, 347 mil chips de dados de internet com pacote de 20GB mensais, além de se encontrar prevista a aquisição de 150 mil tablets. No Estado do Piauí[5], por meio da Secretaria de Estado da Educação (Seduc), foi lançado, em 09 de abril de 2021, edital de pregão eletrônico para a aquisição de 10 mil tablets para garantir ainda mais conectividade aos alunos da rede estadual de ensino, beneficiando o investimento estudantes da 3ª série do Ensino Médio regular e VII etapa da Educação de Jovens e Adultos (EJA).

RESOLVE:

Art. 1º. Instaurar PROPAC para acompanhar e fiscalizar as ações adotadas pela Secretaria de Estado da Educação, da Cultura, do Esporte e do Lazer – SEEC com a finalidade de garantir o acesso e participação dos alunos matriculados na rede estadual de ensino nas atividades escolares remotas.

Art. 2º Junte-se aos autos:

I - Termo de Acordo Extrajudicial firmado entre o Estado do Rio Grande do Norte,

II - Termo de audiência extrajudicial ocorrida em 01 de fevereiro de 2021, em atuação conjunta com a 78ª Promotoria de Justiça;

III - Termo de audiência extrajudicial ocorrida em 31 de março de 2021, em atuação conjunta com a 78ª Promotoria de Justiça;

IV – Relatórios do Painel de Monitoramento da Educação Básica no Contexto da Pandemia;

V – Relatório de fiscalização do Tribunal de Contas do Estado para “levantamento sobre a atuação das redes de ensino do estado e de municípios do RN no contexto da pandemia do Covid-19”, publicado em 25 de agosto de 2020.

Art. 3º Oficie-se à SEEC, para informar, no prazo máximo de 10 (dez) dias:

I - Se as plataformas digitais disponibilizadas pela SEEC para o desenvolvimento de atividades não presenciais possuem acesso offline;

II - Metas e diretrizes da SEEC, para o exercício financeiro de 2021, para o desenvolvimento de projetos atinentes à conectividade e inclusão digital de docentes e discentes da rede estadual de ensino;

III - Recursos disponíveis, para o exercício financeiro de 2021, para o desenvolvimento de projetos de inclusão digital para alunos da rede estadual de ensino;

IV - Estimativas orçamentárias para disponibilização de conectividade aos alunos da rede estadual de ensino que se encontrem em situação de vulnerabilidade socioeconômica;

Art. 4º. Encaminhe-se ao Gabinete do Defensor Público Geral do Estado, para a devida publicação.

Cumpra-se. Após, retornem os autos conclusos.

Natal-RN, 11 de abril de 2021.

Cláudia Carvalho Queiroz

Defensora Pública do Estado

^[1] Disponível em <https://desafiosdaeducacao.grupoa.com.br/cne-ano-letivo-ensino-remoto-2021>. Acessado em 11 de abril de 2021.

^[2] STEVANIM, Luiz Felipe. Desigualdades Sociais e digitais dificultam a garantia do direito à educação na pandemia. Disponível em [ExclusãoNadaRemota.pdf \(fiocruz.br\)](#). Acessado em 11 de abril de 2021.

^[3] [FichaResumo_AEducaçãoaoPodeEsperar \(1\) \(tce.rn.gov.br\)](#). Acessado em 11 de abril de 2021.

^[4] [Estudantes - Governo do Estado do Ceará \(ceara.gov.br\)](#). Acessado em 11 de abril de 2021.

^[5] [Seduc adquire 10 mil tablets para alunos da rede estadual - Governo do Piauí \(www.pi.gov.br\)](#). Acessado em 11 de abril de 2021.